



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19991.000153/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.867 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE

Não deve ser conhecido o recurso voluntário protocolizado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

O interessado transmitiu os PER n.ºs **24497.13328.311008.1.1.09-0174** e **30601.13668.311008.1.1.08-0434** visando o ressarcimento da Cofins não-cumulativa e do PIS não cumulativo do 2º trimestre de 2008. Esses pedidos foram selecionados para tratamento manual por meio do presente processo (COFINS) e do processo nº 1991.000144/2009-15 (PIS) que encontra-se apensado a este;

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório nº 0715/2009 (fls. 444/444-v), no qual indefere o pedido de ressarcimento pleiteado, tendo em vista a glosa dos créditos de todas as aquisições relacionadas com os 31 fornecedores mencionados nos Termos de Constatação Fiscal da Seção de Fiscalização (fls. 430/434) e da Seção de Arrecadação e Cobrança (fls. 435/442), bem como de todas as aquisições de cooperativas e de pessoas físicas pelos motivos descritos nesses mesmos Termos;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 447 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

a) o inciso VI do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 não poderia ser aplicado na presente situação, uma vez que se refere à impossibilidade de entrega de novo pedido de compensação de crédito já indeferido; ou seja, não há dispositivo que determine a não homologação de compensação já pendente de julgamento, quando o pedido de ressarcimento é indeferido posteriormente e ainda passível de recurso;

b) a questão da idoneidade de empresas está pendente de julgamento no procedimento administrativo nº 13656.000021/2006-66; desse modo, as respectivas compensações com os referidos créditos se encontram com a exigibilidade suspensa;

c) a decisão dos pedidos de ressarcimento encontra-se suspensa e é posterior ao pedido de compensação; o julgamento da compensação deve ser suspenso por absoluta prejudicialidade, a teor do disposto no art. 265. IV, “a”, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso;

É o breve relatório.

A DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 09-34.658, de 29/04/11, foi assim ementado:

Processo nº 19991.000153/2009-14
Acórdão n.º 3301-004.867

S3-C3T1
Fl. 1.345

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, tendo a administração pública o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

CRÉDITO BÁSICO

Comprovado que a empresa adquiriu a mercadoria de produtores rurais (pessoas físicas), ela não faz jus ao crédito básico da contribuição.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário. Contudo, segundo Despacho da DRF, intempestivamente. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Em 06/06/11 (AR, fl. 525), o contribuinte tomou ciência da decisão proferida por meio do Acórdão nº 09-34.658. Contudo, protocolizou o recurso voluntário em 11/08/11 (fl. 527), isto é, após o encerramento do prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira